



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 44/2025

Acórdão: n.º 93/2025

Data do Acórdão: 12/06/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; especial complexidade do processo; elevação dos prazos de prisão preventiva

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Sal, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“O arguido, Recorrente, foi detido a 04 de outubro de 2023, por mandado de detenção fora de flagrante delito n.º 10/23-24, emitido pelo Ministério Público da Comarca do Sal, tendo sido, de imediato, constituído arguido.*
2. *Apresentado ao Juiz para efeitos de primeiro interrogatório, foi-lhe aplicado a medida de coação pessoal de prisão preventiva, no dia 05 de outubro de 2023.*
3. *Em janeiro e fevereiro de 2024, o arguido, Recorrente, foi notificado da acusação deduzida pelo Ministério Público, em que lhe foi imputado a prática de um crime de furto qualificado na forma tentada e um crime de homicídio simples na forma tentada.*
4. *Recebido os autos de instrução, o Meritíssimo Juiz do Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Sal, fez a marcação da audiência de discussão e julgamento, o que aconteceu em 06 (seis) sessões: nos dias 28 de maio, 30 de maio, 10 de junho, 12 de julho, 24 de julho e 29 de julho de 2024.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. Findo a fase do julgamento, proferida a sentença, o arguido, Recorrente, foi condenado na prática dos crimes de que foi acusado, numa pena única de 09 anos de prisão efetiva.
6. Inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal, interpôs recurso da sentença para o Tribunal da Relação de Barlavento, de entre os quais, defendeu a ineficácia das provas produzidas durante a audiência de discussão e julgamento, alegando que foi violado o disposto no artigo 366º nº 6 do CPP, relativamente à violação do princípio da continuidade da audiência de julgamento.
7. Em 15 de abril de 2025, o Tribunal da Relação de Barlavento, proferiu um Acórdão concedendo provimento ao recurso (relativo à ineficácia da prova) do arguido, Recorrente, e em consequência, declarou a ineficácia da prova oral produzida em audiência de discussão e julgamento, determinando-se, ao abrigo do disposto no artigo 470º do CPP o reenvio do processo à primeira Instância para uma vez reaberta a audiência, se proceda a repetição da prova e profira decisão em consonância.
8. Ainda não houve qualquer condenação na Segunda Instância, ultrapassando, desta forma, o prazo de duração máxima da prisão preventiva de 20 meses, sem que tenha havido condenação do agora Recorrente, em Segunda Instância. Ora,
9. O arguido, Recorrente, encontra-se na situação de prisão preventiva desde a data da sua detenção (artigo 280º do CPP) - 04 de outubro de 2023 -, pelo que, para os efeitos de contagem dos prazos do artigo 279º do CPP, o arguido, Recorrente, está em prisão preventiva há mais de 20 meses sem que tenha sido proferido uma Condenação válida e eficaz na Segunda Instância, entendesse o Tribunal da Relação de Barlavento.
10. No caso em concreto, proferida a sentença condenatória adentrou-se no subsequente prazo de duração da prisão preventiva, prevista para a fase do recurso na Segunda Instância, ou seja, de vinte meses.
11. Tendo o processo adentrado na fase de recurso e apesar de, nesta sede, se ter anulado a sentença condenatória, o certo é que não se declarou a inexistência jurídica da sentença, que existiu no ordenamento jurídico e que, apesar de ter vindo a ser declarada inválida produziu alguns efeitos jurídicos que subsistem.
12. Assim, deve ser considerado esgotado o prazo para o arguido, Recorrente, continuar em prisão preventiva (vinte meses), devendo desta forma, o pedido de habeas corpus



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

ser admitido ao abrigo de alínea d) do art. 18.º do CPP e decretar-se a imediata libertação do mesmo.”

Com base no exposto, o Requerente terminou a sua peça processual pedindo a declaração da ilegalidade da prisão, por estar esgotado o prazo máximo para ele estar preso preventivamente, e, conseqüentemente, seja ordenada a sua restituição imediata à liberdade.

O Requerente não juntou documentos aos autos.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva respondeu dizendo, no essencial, que o processo foi declarado de especial complexidade e o prazo de prisão preventiva elevado para vinte e quatro meses, não estando o Requerente em prisão ilegal, razão pela qual o pedido de *habeas corpus* deve ser indeferido.

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e o Defensor oficioso, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto emitido duto parecer no sentido da improcedência do pedido porque, no essencial, independentemente de vinte meses ser o prazo de condenação em segunda instância ou não, a verdade é que após o acórdão do Tribunal da Relação, o Tribunal do Sal declarou o processo de especial complexidade e elevou o prazo de prisão preventiva. Mais disse, sendo que à data do presente pedido o Requerente já havia sido notificado desse despacho, ele deve ser condenado por petição infundada (art.º 22.º do CPP). Por sua vez, reiterando os fundamentos da petição, o Defensor oficioso terminou pugnando pelo deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados carreados para estes autos, resultam provados os seguintes factos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. No dia 04/10/2023, a mando do Ministério Público, o Requerente foi detido fora de flagrante delito.
2. Constituído arguido e submetido a interrogatório judicial, foi-lhe aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva, no dia 05/10/2023.
3. Instruído os autos, deduzida acusação, seguida de sujeição do Requerente a julgamento, o mesmo foi condenado na pena de nove anos de prisão.
4. Inconformado, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que, por via do Acórdão n.º 108/24/25, revogou a sentença e mandou repetir o julgamento.
5. Devolvido o processo, através de despacho, o Tribunal Requerido mandou notificar o Ministério Público e o Requete para se pronunciarem, querendo, quanto à eventualidade de declaração do processo como sendo de especial complexidade.
6. Notificado, o Requerente pronunciou-se no sentido de discordar quanto à declaração do processo como sendo de especial complexidade.
7. Entretanto, por via de despacho datado de 27/05/2025, o Tribunal Requerido proferiu despacho através do qual considerou o processo de especial complexidade e, consequentemente, elevou o prazo de prisão preventiva para vinte e quatro meses.
8. O Requerente foi notificado desse despacho no dia 28/05/2025.
9. A nova audiência de discussão e julgamento foi realizada no dia 03/06/2025 e a leitura da sentença foi designada para o dia 26 do mesmo mês.
10. No dia 05/06/2025, o Requerente deu entrada, na secretaria do STJ, o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em informações e documentos facultados pela entidade responsável pela sujeição do Requerente à prisão preventiva.

b) O direito aplicável

Em sintonia com o princípio “*pro libertatis*”, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso “*sub judice*”, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

O instituto invocado é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme vem sendo dito, um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana².

Como é incontestável, sendo o direito à liberdade um direito fundamental, resultante da dignidade da pessoa humana, valor supremo do Estados de Direito Democrático³, afigura-se incontroverso que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos pela lei, pelo tempo e nas condições nela determinadas.

Conforme diretriz constitucional e emergente da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a sua natureza excecional, com o objetivo apenas de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP só pode lograr provimento nos casos enunciados explicitamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Assim, à exceção dos casos expressamente previstos por lei, não pode ter êxito qualquer pedido com base nesse instrumento jurídico para pôr cobro a eventual situação de prisão ilegal.

Apresentados os dados e feitos os esclarecimentos que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base na al. d) do art.º 18.º do CPP,

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

³ Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o Requerente alega no essencial que, estando preso preventivamente desde 04/10/2023, portanto, há mais de vinte meses, sem ter sido condenado em segunda instância, ele se encontra em situação de prisão ilegal, pelo que deve ser restituído à liberdade por excesso de prisão.

A propósito dos prazos de duração máxima de prisão preventiva, em sintonia com a orientação constitucional, regra geral, resulta da lei ordinária que esta se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *“quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e vinte e seis meses sem ter havido condenação com trânsito em julgado”* [art.º 279.º, n.º 1, do CPP].

Conforme emerge da lei, estes são os prazos iniciais máximos de prisão preventiva, mas que podem ser elevados em conformidade com o estipulado no n.º 2 do referido preceito legal, isso quando o processo for declarado de especial complexidade.

No caso em alusão, mostra-se provado que: o Requerente foi detido no dia 04/10/2023 e submetido à medida de coação pessoal prisão preventiva no dia 05/10/2023; posteriormente, foi julgado e condenado, tendo recorrido para o Tribunal da Relação de Barlavento que, por via do Acórdão n.º 108/24/25, revogou a sentença condenatória e mandou repetir a prova em novo julgamento; na sequência disso, por via de despacho datado de 27/05/2025, devidamente fundamentado, o Tribunal Requerido, considerou o processo de especial complexidade e, na sequência disso, elevou o prazo de prisão preventiva da al. d) do art.º 279.º do CPP para vinte e quatro meses (cfr. despacho de fls. 18 a 19 dos autos). Entretanto, notificado desse despacho no dia 28/05/2025, no dia 05/06/2025, após a repetição do julgamento e designação do dia 26/06/2025 para a leitura da sentença, o Requerente veio requerer *habeas corpus* ao STJ.

Ora, conforme resulta dos factos provados, particularmente dos acabados de descrever, na sequência da declaração do processo como sendo de especial complexidade e a inerente elevação do prazo de prisão preventiva nos termos constantes do despacho emitido pelo Tribunal e que é permitido por lei, se infere que, à data do pedido de providência de *habeas corpus*, o Requerente não estava em situação de prisão ilegal, razão pela qual a sua pretensão deve ser indeferida, por falta manifesta de fundamento factual e legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Finalmente, uma vez que à data da interposição da presente providência o Requerente já havia sido notificado do despacho que elevou o prazo de prisão preventiva na sequência da declaração do processo como sendo de especial complexidade, o mesmo deve ser condenado por petição infundada (art.º 22.º do CPP).

§

Nestes termos, devido a falta de fundamento legal bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do CPP, condena-se o Requerente no pagamento de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa, para cada um, em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e ¼ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 12/06/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.